



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.412 - RS (2014/0329828-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
S : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BALARDIN
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MORAIS SILVEIRA
AGRAVADO : REGIS PARAGUASSU LISBOA DA ROCHA
AGRAVADO : RUBEM GILBERTO CAPPAS DE SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS RODRIGUES DURINCG
AGRAVADO : JORGE FERNANDO PERPETUO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PORTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZILDA TEREZINHA MACIEL MOTTOLA
ADVOGADOS : JORGE FERNANDO PERPETUO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LOURECI FERNANDES PEDROSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A prescrição foi afastada na origem, não apenas em virtude da demora na apresentação de documentos para a liquidação do título exequendo, mas em razão dos vários pedidos de carga dos autos realizados pelas partes, da protocolização de petições e da morosidade do órgão julgador em proferir decisões. Daí porque o aresto recorrido sequer conheceu do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nesse contexto, além de inexistir similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, a admissão dos embargos de divergência implicaria a rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, o que não é permitido na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.412 - RS (2014/0329828-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos trazidos a cotejo.

O agravante sustenta que estão demonstrados os requisitos para o processamento do recurso, pois a tese acolhida no acórdão recorrido destoa do entendimento pacificado no STJ sob o rito dos recursos repetitivos, tratando-se de dissídio notório.

De acordo com o recorrente (e-STJ, fls. 258-259):

Destarte, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula 07/STJ) ; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula 150/STF).

Pleiteia, portanto, o conhecimento e o provimento dos embargos de divergência, a fim de que se reconheça o transcurso do lustro prescricional na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.412 - RS (2014/0329828-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

O acórdão recorrido solveu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso concreto, não sendo possível constatar a existência de similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

A prescrição foi afastada pelo julgado recorrido, não apenas em virtude da demora na apresentação de documentos para a liquidação do título exequendo, mas em razão dos vários pedidos de carga dos autos realizados pelas partes, da protocolização de petições e da morosidade do órgão julgador em proferir decisões. Veja-se a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 186-187):

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória com a seguinte argumentação:

Observa-se da sequência dos atos processuais sucessivos embaraços, tanto no que tange à não apreciação dos pedidos do Estado, quanto dos autores.

Igualmente se verifica que houve diversos pedidos de carga por parte do executado, e, ainda que já decidido pedidos de carga, novamente lhe fora deferido, a ponto de a parte autora pugnar pela devolução dos autos ante o demasiado tempo em que ficou em poder do demandado.

Ainda, as petições foram juntadas fora de ordem, do que se observa de várias folhas cuja numeração foi retificada, tanto que de um despacho de 2013, passa-se a uma petição de 2009.

Por derradeiro, a parte autora em momento algum se mostrou negligente em relação aos documentos, mesmo porque alguns dos pedidos formulados não chegaram a ser efetivamente deliberados pelo Juízo *a quo*, que, por outras vezes encaminhava os autos ao Ministério Público e, ao retorno, deliberava parcialmente em relação às demandas das partes, tanto do Estado como dos autores.

Em que pese à primeira juntada dos documentos para elaboração dos cálculos date de 2006, verifica-se que houve sucessivos pedidos das partes que não foram apreciados na integralidade e, ainda, foi determinada outras diligências na sequência.

Assim, **não se pode atribuir à parte exequente a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pela demora na execução da condenação, uma vez que comprovado nos autos que impulsionou o feito, tendo a demora decorrido da ausência de documentos necessários à elaboração dos cálculos, ou de deliberação de apreciação de petições por diversas vezes reiteradas, além de pedidos de carga, de modo que não há falar em prescrição. (fls. 53-64, grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a revisão do *decisum* do Tribunal de origem demandaria o necessário revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em razão desses pontos, o aresto recorrido concluiu que o apelo especial estaria obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Dessarte, além de inexistir similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, a admissão dos embargos de divergência implicaria a rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, o que não é permitido na espécie. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de divergência não são cabíveis para rediscussão dos critérios de admissibilidade recursais, haja vista que, normalmente, a análise dessas regras técnicas de conhecimento prende-se às especificidades do caso concreto, como ocorreu na situação em apreço.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 313.838/SC, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 5/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0329828-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 641.412 / RS**

Números Origem: 00110502864269 00111200723717 00111301048519 00829593320148217000
10502864269 111200723717 111301048519 11200723717 11301048519
1212525420138210001 3503323420138217000 70056257058 70057677239
70058903964 70060174372 829593320148217000

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ MÁRIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA ROSA
EMBARGADO	: MARCO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS
EMBARGADO	: PAULO CÉSAR BALARDIN
EMBARGADO	: PAULO CÉSAR MORAIS SILVEIRA
EMBARGADO	: REGIS PARAGUASSU LISBOA DA ROCHA
EMBARGADO	: RUBEM GILBERTO CAPPAS DE SOUZA
EMBARGADO	: SÉRGIO LUÍS RODRIGUES DURINCO
EMBARGADO	: JORGE FERNANDO PERPETUO
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS PORTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ZILDA TEREZINHA MACIEL MOTTOLA
ADVOGADOS	: LOURECI FERNANDES PEDROSO JORGE FERNANDO PERPETUO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S) LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BALARDIN
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MORAIS SILVEIRA
AGRAVADO : REGIS PARAGUASSU LISBOA DA ROCHA
AGRAVADO : RUBEM GILBERTO CAPPAS DE SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS RODRIGUES DURINCO
AGRAVADO : JORGE FERNANDO PERPETUO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PORTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ZILDA TEREZINHA MACIEL MOTTOLA
ADVOGADOS : LOURECI FERNANDES PEDROSO
JORGE FERNANDO PERPETUO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.